

Projeto de Lei 33/2023

Protocolo 36771 Envio em 23/07/2023 12:57:45

Estabelece normas para a condução responsável de animais domésticos em vias, logradouros e praças públicas no município de Paraguaçu Paulista e revoga a Lei Municipal nº 2.249/2002.

Art. 1º A condução ou a permanência de cães, independente da raça ou porte, em vias, logradouros e praças públicas no município de Paraguaçu Paulista, deve obrigatoriamente se dar por meio de coleira e guia adequadas ao seu tamanho, bem como, por pessoa com idade e força física suficientes para conter movimentos excessivos do animal.

§ 1º Entende-se por coleira qualquer dispositivo que possa ser cingido ao pescoço do animal sem causar-lhe danos ou prejuízos à saúde física, de material resistente e capaz de garantir a segurança e a impossibilidade de evasão de junto do seu tutor.

§ 2º Mantido o intuito descrito no parágrafo anterior, a coleira poderá ser substituída por guia unificada ou peitoral, de fixação no dorso, peito e abdômem do animal.

§ 3º A utilização de coleira e guia fica dispensada no interior de parques públicos fechados, destinados exclusivamente à convivência e diversão dos cães, desde que presente o tutor e comprovadamente o animal não tenha histórico de agressividade.

Art. 2º No cumprimento do objetivo desta lei, animais com notório histórico de agressividade, independente do porte ou raça, além da coleira e guia deverão utilizar focinheiras para segurança dos cidadãos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.249, de 30/12/2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 12 de julho de 2023.

MARCELO GREGORIO

Vereador

JUSTIFICATIVA

Ilustres Vereadores,

Apresentamos o Projeto de Lei que visa estabelecer normas para a condução responsável de cães em vias, logradouros e praças públicas da nossa cidade.

Constantemente recebemos reclamações e denúncias de casos em que o tutor passeia ou mesmo mantém seu cão solto em frente a sua residência sem qualquer dispositivo de contenção, como a coleira e a guia. Sempre a justificativa é de que o animal é manso, sem qualquer agressividade.

Porém, existe algo que não podemos subestimar: o instinto do animal. Mesmo um animal extremamente manso poderá, por um motivo até então irrelevante para o tutor, tornar-se agressivo e atacar pessoas e outros animais.

Essa situação é bastante comum. Há alguns dias, inclusive, houve um ataque de cão a duas pessoas em nossa cidade, com uma vítima fatal, chocando a todos nós. Se os protocolos de segurança e guarda de animais tivessem sido adotados pelo tutor, certamente a tragédia não tivesse ocorrido.

Apesar de não ter sido uma situação de condução do cão em via pública e sim, de fuga da residência, o resultado ilustra bem o potencial ofensivo de um cão solto e agressivo.

No Estado de São Paulo há Lei nº 11.531, de 11/11/2003 nesse sentido, porém a mesma diz respeito somente à condução segura de cães das raças “pit bull, rottweiler e mastim napolitano, além de outras especificadas em regulamento”.

O presente projeto, levando-se em consideração o interesse local, visa estender a obrigatoriedade dessa condução responsável para qualquer raça de cão em vias, logradouros e praças públicas no município, nos termos fixados no projeto.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos ilustres pares.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 12 de julho de 2023.

MARCELO GREGORIO
Vereador



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.249, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE COLEIRAS E FOCINHEIRAS NOS CÃES DE MÉDIO E GRANDE PORTE EM LOCAIS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDIVALDO HASEGAWA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam os proprietários de cães de médio para grande porte, a colocar em seus cães coleiras e focinheiras quando da exposição em público.

Parágrafo Único - Os proprietários desses animais serão primeiramente advertidos por escrito, na reincidência o cão deverá ser recolhido pelo Poder Público.

Artigo 2º - O proprietário do animal que tenha sido recolhido poderá retirá-lo após ter recebido todas as recomendações necessárias e pagamentos de possíveis danos.

Artigo 3º - O órgão fiscalizador será a vigilância sanitária municipal, que deverá ter apoio da Guarda Municipal e em casos de apreensão do animal, poderá requerer auxílio do Corpo de Bombeiro.

Artigo 4º - Em casos de apreensão do animal a Prefeitura Municipal será responsável pelo local a ser deixado o mesmo.

Artigo 5º - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, os proprietários de cães de médio para grande porte deverão adaptar-se perante a Lei.

Artigo 6º - Essa Lei deverá ser fixada em todos estabelecimentos comerciais, que comercializam produtos do gênero.

Artigo 7º - O Executivo deverá regulamentar essa Lei no prazo 60 (sessenta) dias.

Artigo 8º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 30 de dezembro de 2002.

EDIVALDO HASEGAWA
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixada em lugar próprio de costume.

EDSON FARIAS DE NOVAES
Chefe de Gabinete

Ficha informativa**LEI Nº 11.531, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003**

(PL 667/2002 - Governador)

Estabelece regras de segurança para posse e condução responsável de cães.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães das raças "pit bull", "rottweiler" e "mastim napolitano", além de outras especificadas em regulamento, deverá ser feita sempre com a utilização de coleira e guia de condução.**§ 1.º** - O regulamento desta lei definirá as raças que deverão observar o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira.**§ 2.º** - Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.**Artigo 2.º** - Qualquer pessoa do povo poderá solicitar concurso policial, quando verificada a condução de cães das raças de que trata o § 1.º do artigo anterior, sem o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira, ou o descumprimento da obrigação prevista no § 2.º do mesmo artigo.**Artigo 3.º** - A infração ao disposto nesta lei sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) UFESPs, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.**Parágrafo único** - A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.**Artigo 4.º** - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.**Artigo 5.º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 2003.

GERALDO ALCKMIN

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de novembro de 2003.

